

Acórdão: 21.087/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000412450-81  
Impugnação: 40.010139937-80  
Impugnante: Ricardo dos Anjos Camilo  
IEPR: 001454626.00-24  
Proc. S. Passivo: Marcos Henrique Silveira  
Origem: DFT/Uberaba

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL.** Constatou-se entrega a destinatário diverso (gado bovino) ao abrigo indevido da isenção, uma vez que ocorreu descumprimento de condição prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso e o conseqüente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VI, VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, conforme art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/121, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 142/150.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Alega o Impugnante que o Auto de Infração (AI) não contém descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ressalte-se que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Foram citados os dispositivos infringidos e as penalidades. Portanto, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, foram observados, de acordo com o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Também, o Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração (fls. 08/10) detalha o trabalho realizado, o período verificado, a base legal que sustenta o lançamento, as infringências e as penalidades aplicadas, além de detalhar, no Anexo de fls. 07, os cálculos que fundamentam a acusação fiscal.

Em relação ao pedido de apresentação de provas efetivas relacionadas ao recebimento do numerário pela venda das mercadorias (bovinos), solicitadas pelo Fisco, entende ser equivocada em razão de “quebra de sigilo bancário”.

Contra argumenta a Fiscalização, informando que as provas documentais solicitadas pelo Fisco, (folhas 02, 12 e 13) sobre o efetivo recebimento do numerário pelas vendas efetuadas da mercadoria ao destinatário descrito nas notas fiscais emitidas, serviriam tão somente em benefício do próprio Autuado, ou seja, em se comprovando a efetividade das operações, da forma como contido nos documentos fiscais emitidos (notas fiscais), não haveria a lavratura do presente Auto de Infração.

Finaliza a Fiscalização dizendo que as informações solicitadas foram estritamente relacionadas às operações então conhecidas, quais sejam, as vendas dos animais, objeto da presente autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização exerceu suas atribuições dentro dos limites da legislação tributária, em especial do art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Nos termos do art. 198 do CTN, abaixo transcrito, temos a vedação, por parte do Fisco, de divulgar as informações que são obtidas em razão do ofício.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Logo, não procede, também, a alegação do Impugnante de quebra do sigilo bancário, vez que todas as informações solicitadas estão relacionadas às operações objeto da fiscalização do imposto, sendo plenamente regular ao exercício de suas atribuições. As informações solicitadas estariam acobertadas pelo necessário sigilo fiscal conforme estabelece o dispositivo legal acima descrito.

Ademais, depreende-se que o Autuado compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, conforme se verifica da impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, dela se defendendo em sua plenitude.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra cerceamento do direito de defesa, devendo serem rejeitadas as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso e o conseqüente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VI, VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Estabelece o mencionado art. 459, *in verbis*:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (Grifou-se)

Estabelece a legislação uma hipótese de isenção condicionada a que o destinatário seja estabelecimento de contribuinte do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme mencionado no Auto de Infração, constatou-se que o Contribuinte Fazenda Tamboril, IE nº 001454626.00-24, sendo detentor da mencionada inscrição de Produtor Rural, Sr. RICARDO DOS ANJOS CAMILO, CPF 743.874.996-72, emitiu as notas fiscais avulsas de Produtor relacionadas em planilha anexa (fl. 07), no ano de 2013, acobertando a venda de 180 animais (gado bovino) para abate, para a empresa Minas Comércio Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda – ME, IE nº 001.047.483.00-20, CNPJ 08.628.046/0001-61.

No entanto, a inscrição estadual do destinatário descrito nas notas fiscais foi cancelada e declarada nula, pelo Fisco, desde 21/01/13 (fls. 35/109), por ter sido obtida fraudulentamente com documentos de identidade, dos sócios, falsos.

Por suspeitar que as operações de circulação de mercadorias não ocorreram entre o emitente e o destinatário das notas fiscais avulsas de produtor relacionadas na referida planilha de fls. 07, a Fiscalização intimou o remetente das mercadorias, conforme fls. 02,12/13, a realizar a comprovação da efetividade das operações realizadas através das notas fiscais acima mencionadas.

O Autuado não comprovou a efetiva entrega dos animais ao destinatário indicado nas notas fiscais, não tendo, também, apresentado nenhum comprovante financeiro referente aos valores recebidos na operação.

A Fiscalização, considerou caracterizada a entrega dos semoventes a destinatário diverso efetuando o lançamento em apreciação.

O Impugnante alega que não houve diligência do Fisco junto ao frigorífico abatedor “FRIGORÍFICO BOI BRAVO IND E COM LTDA, que, no entendimento do Impugnante é quem deveria ser o contribuinte do respectivo tributo como destinatário da mercadoria.

O Autuado realizou a venda da mercadoria, segundo os documentos emitidos (fls. 19/31) à MINAS COMÉRCIO DISTR. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, de Passos/MG, sendo que somente o suposto abate dos animais, de acordo com as observações contidas nas notas fiscais, seriam feitos por BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de Uberaba/MG.

Assim, para o caso em tela, não se trata de provar onde houve o abate dos animais e sim qual o real destino dos semoventes, o que não restou provado nos presentes autos, uma vez que o Impugnante não apresentou nenhum documento nesse sentido, mesmo após as intimações realizadas pela Fiscalização.

Continua, o Impugnante, afirmando que a Fiscalização não mencionou expressamente qual a possível desobediência cometida pelo Impugnante e que não houve fato gerador legal para imputar ao mesmo a condição de contribuinte.

O dispositivo do CTN citado pelo próprio recorrente, demonstra que o mesmo está obrigado ao pagamento do ICMS devido, já que houve relação direta e pessoal com a situação que constituiu o fato gerador do imposto, ao contrário do que afirma, conforme estabelecido no art. 121 do CTN, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Segundo o Impugnante, o ICMS em questão está sendo exigido sobre transações isentas à luz da legislação vigente, como se o mesmo fosse contribuinte na acepção constitucional.

O dispositivo retro transcrito não deixa nenhuma margem de dúvida de que a isenção do ICMS está condicionada apenas às operações internas e destinadas à contribuinte inscrito.

Destaca-se que, demonstram as provas dos autos que o **suposto destinatário mencionado nas notas fiscais teve a sua inscrição estadual cancelada compulsoriamente pelo Fisco em razão de fraude**, conforme mencionado anteriormente e, no local onde deveria existir o suposto estabelecimento comercial adquirente existia uma “**simples mercearia**”, conforme constatado em diligência fiscal (fls. 39), sem nenhuma capacidade de recebimento ou armazenamento da mercadoria supostamente adquirida, ou seja, 180 (cento e oitenta) animais (gado bovino), no caso ora discutido.

Afirma, ainda, o Impugnante, que o art. 85, inciso IV do Decreto nº 43.080/02, citado no AI, trata de operações interestaduais, o que não é o caso em foco, verifica-se:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

a.2. em operação interna destinada a pessoa não-contribuinte do imposto promovida nos termos do art. 460 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

Relativamente ao argumento de que a não verificação, pelo Fisco, junto ao IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) dos registros de entradas e saídas dos animais e realidade dos abates junto ao Frigorífico abatedor (Boi Bravo) cerceou o seu direito à ampla defesa, não é matéria discutida nos autos, que restringe a acusação de que o destinatário das mercadorias não é aquele constante dos documentos fiscais relacionados.

Continua o Impugnante, alegando que a simples inscrição estadual não caracteriza expressamente a condição de contribuinte do ICMS e “que tal qualificação

está vinculada à prática habitual e efetiva do fato gerador do imposto descrito em lei, e não à sua mera inscrição no cadastro de contribuintes”.

A suposta hipótese de ter sido comercializada em operações internas, a mercadoria, conforme sugere o reclamante, em nada modifica o feito fiscal, uma vez que não há, nos autos, nenhuma prova que demonstre que a mesma fora destinada a **estabelecimento contribuinte do ICMS**, condição essencial para usufruir da isenção do ICMS.

Assim, caracterizada a entrega dos semoventes a destinatário diverso, uma vez que o Impugnante não apresentou provas capazes de desconstituir a acusação fiscal, resta descaracterizada a isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do Decreto nº 43080/02 (RICMS/02).

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

D